



Estado de Goiás
Poder Judiciário - Comarca de PIRES DO RIO
1ª Vara Judicial - Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível
Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Lt. 01, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio-GO,
CEP 75200-000
Telefone: (62) 3611-1594 - E-mail: cart1vjudpiresdorio@tjgo.jus.br

DECISÃO

Ação: Recuperação Judicial
Processo nº: 5404100-52.2025.8.09.0127
Recorrentes(s): Ricardo Santinoni
Recorrido(s): Morro do Peão Ltda

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **RICARDO SANTINONI** e **FAZENDA MORRÔ DO PEÃO LTDA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial (mov. 1), os autores informam que o pedido de recuperação judicial tem amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Alegam que enfrentam uma crise financeira significativa com dificuldades junto aos credores, o que os qualifica para o pedido de recuperação judicial. Sustentam que é indispensável a concessão de tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do "stay period", conforme artigo 6º, parágrafo 12, da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar qualquer retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição relacionada aos bens de capital essenciais à manutenção das atividades do Grupo Santinoni. Argumentam que a probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes, pois a essencialidade dos bens móveis foi demonstrada, sendo estes imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades empresariais, e o não reconhecimento comprometeria totalmente os objetivos dos autores. Elencam diversos maquinários e veículos agrícolas como essenciais, descrevendo sua função e necessidade para as operações de lavoura e pecuária.

Os autores discorrem sobre a legitimidade para o pedido de recuperação judicial por produtores rurais, afirmando que cumprem os requisitos elencados pela lei, em especial comprovam mais de dois anos de atividade rural, conforme art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Valor: R\$ 28.843.708,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/07/2025 06:35:32



Aduzem que o pedido de recuperação judicial deve tramitar sob consolidação substancial, conforme o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, visto que os autores integram o mesmo grupo econômico de fato, exercendo suas atividades de forma integrada e coordenada, com interconexão e confusão entre ativos e passivos. Solicitam tramitação em segredo de justiça, fundamentada no artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 2º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), devido à sensibilidade de documentos anexados, como declarações de imposto de renda, contratos bancários e de arrendamento, cuja publicidade poderia impactar negativamente a sociedade empresária e violar a privacidade. Detalham a trajetória do Grupo Santinoni no agronegócio, com tradição familiar centenária, atuação de Ricardo Santinoni desde 2004 na pecuária e, a partir de 2018, na produção de grãos, com investimentos e expansão contínuos.

Explicam as razões da crise financeira, atribuindo-as a fatores adversos internos e externos, como a pandemia de COVID-19 (comprometimento de cadeias de suprimentos e logística), o conflito entre Rússia e Ucrânia (aumento expressivo nos custos de fertilizantes, com 80% importados e mais de 20% da Rússia), a queda nos preços das sacas de soja e milho (perdas de 35% e 53%, respectivamente, a partir da safra de 2022), o aumento dos custos médios de produção agrícola (R\$ 6.000,00 por hectare em 2022, mais que o dobro de 2020), o descompasso entre despesas e receitas, e o incremento das taxas de juros no crédito rural (de 7,5% para mais de 21% ao ano, com custo efetivo do crédito rural atingindo 30,5% ao ano), além de eventos climáticos extremos como o El Niño, que causou estiagem prolongada na região Centro-Oeste. Informam que o passivo concursal totaliza R\$ 28.843.708,82, com detalhamento por classe de credores. Reafirmam a viabilidade econômica do Grupo Santinoni, com projeções positivas de faturamento para a safra de soja 2025/2026, desde que haja flexibilização dos prazos de pagamento. Requerem a blindagem contra bloqueios administrativos de contas-correntes e a suspensão das anotações restritivas junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, etc.) durante o período do "stay period",.

Os autores formulam os seguintes pedidos: a concessão do parcelamento das custas iniciais em vinte vezes; a concessão da tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos do "stay period", reconhecendo a essencialidade dos bens móveis listados; o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o rito da consolidação substancial, nomeação do administrador judicial, dispensa de certidões negativas, intimação do Ministério Público, comunicação às Fazendas Públicas, expedição de edital e declaração de sujeição de todos os créditos existentes. Reafirmam a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal de sessenta dias. Requerem que a decisão sirva como mandado ou ofício, a concessão da recuperação judicial caso o plano seja aprovado ou não sofra objeções, o ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de apontamentos negativos, a determinação de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 400.000,00, em caso de descumprimento da ordem de

blindagem ou bloqueio de contas. Pedem a suspensão das execuções ajuizadas, a suspensão da exigibilidade de obrigações e a proibição de retenção ou constrição de bens, além da imediata devolução de bens essenciais em caso de busca e apreensão. Solicitam ordem para que a Recuperanda não seja impedida de colher e comercializar grãos, e autorização aos advogados para apresentar a decisão sem ofício.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 28.843.708,82.

Instrui a petição inicial com vasta documentação.

Proferida decisão do evento 05, autorizou o parcelamento das custas iniciais e determinou aos autores a emenda da inicial.

Manifestação da parte autora nos eventos 08, 09 e 11.

É o relatório. **Decido.**

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Excepcionalmente, a lei dispõe sobre o segredo de justiça nos seguintes casos (artigo 189 do CPC):

I) em que o exija o interesse público ou social;

II) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV) versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

Porém, a hipótese em debate não se insere em nenhum dos casos previstos em lei, muito menos envolve ofensa ao direito constitucional à



intimidade.

Aliás, o próprio art. 51, VI e VII, da Lei nº 11.101/2005, exige que a recuperanda apresente “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” e “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade”.

Isto porque, em se tratando feito preparatório, sujeito a aditamento, para recuperação judicial, em que o plano deve ser aprovado por todos os credores sujeitos aos seus efeitos, todos os documentos e informações devem estar disponíveis e com amplo acesso aos interessados, em especial aos credores, para acompanharem a movimentação financeira.

Possível, contudo, a tentativa de limitar o acesso às declarações de imposto de renda apenas aos sujeitos processuais habilitados aos autos, caso o Sistema possua a funcionalidade.

DO VALOR DA CAUSA

Apesar de, neste momento processual, não ser possível averiguar, ao certo, o valor para a causa, certo é que ele deverá ser estimado pela empresa, adequando-se futuramente quando determinável o conteúdo econômico.

Isso porque o valor da causa, como se sabe, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos autores. E no processo de recuperação judicial, o proveito econômico é o crédito que se quer negociar.

Impende destacar, ainda, que nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz, ao decretar o encerramento da recuperação judicial, deverá determinar “a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.

Nesse sentido, a adequação ao valor da causa será procedida em momento processual oportuno.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



O art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05) disciplina que a Recuperação Judicial tem por objeto viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e estímulo à atividade econômica.

Consta, ainda, no art. 48 e incisos, que poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos [...]:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 05 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V desta Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;”

Note-se que a Lei nº 11.101/2005 (LRE), inovada pela Lei nº 14.112/2020, que disciplina os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, passou a permitir a tutela de urgência ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 12: “Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Com efeito, tem-se que a tutela procura resguardar as partes do dano ou risco de dano ao resultado útil do processo de recuperação judicial, relacionada a negociação coletiva, por meio da qual as partes pretenderiam a maximização dos ativos do devedor, preservação das empresas recuperáveis ou retirada do mercado das empresas irrecuperáveis, de modo a se assegurar a hígidez do mercado.

Ocorre que, para obter os efeitos da tutela, deverá a parte interessada demonstrar os pressupostos imprescindíveis para a tutela de urgência. Ora, a norma em questão é clara quanto à exigência de



demonstração dos requisitos da tutela, previstos nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

A medida antecipatória não pode extrapolar os próprios efeitos do processo de recuperação judicial, pela razão óbvia de que a medida acessória não poderia ser mais ampla do que a própria principal, cuja proteção era o objetivo da primeira, pela redação expressa da lei.

Disso, extrai-se que, caso a tutela seja ampla para antecipar todos os efeitos da recuperação judicial, quando muito teria o autor direito a se valer da suspensão das ações de cobrança que tem contra si, nos termos do que estabelecem os incisos I, II, além da liberação de medidas constritivas, conforme disposição constante do inciso III, todos do art. 6º da LRE em relação aos créditos sujeitos a uma futura recuperação judicial.

A tutela não poderá versar sobre efeitos que extravasem os créditos sujeitos à recuperação judicial futura, como interferências em ações de credores titulares de propriedade fiduciária, arrendadores mercantis, vendedores de imóvel com cláusula de reserva de domínio, credores decorrentes de promessa de compra e venda irrevogável ou de contratos de câmbio para exportação (artigo 6º, § 7º-A c/c artigo 49, §§ 3º e 4º, LRF). Ademais, a tutela não assegura a sustação da exigibilidade do título em si, imposição de obrigação não prevista em lei de natureza revisional.

Nesse ponto, frise-se, ainda, que o juízo da recuperação judicial sequer possui competência para tratar de outras questões que não envolvam a negociação coletiva dos créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, o Juízo ao qual se dirige a tutela pretendida, bem assim a recuperação judicial, não pode intervir na relação contratual entre recuperanda e seu(s) credor(es), a não ser para a verificação do valor do crédito, sua classificação ou exclusão dos efeitos da recuperação judicial.

A medida escolhida pelo requerente, fundamentada nos requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, busca a antecipação dos efeitos do conhecido *stay period* (§ 12 do art. 6º da lei 11.101/2005), próprio das demandas recuperacionais.

As inovações que a vigência da Lei 14.212/2020 trouxe à já conhecida lei de Recuperação judicial e falência (Lei 11.101/2005), apresenta tal medida como digna de deferimento nos processos efetivamente recuperacionais, indicando a doutrina o momento correto para isso: quando pendente o relatório de constatação prévia, situação que vincula a propensa



recuperanda a fiscalização do juízo.

A Lei 11.101 de 2005, art. 6º, § 12º, estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, **poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou o indeferimento da inicial.**

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. **Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.** (Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72).

In casu, os autores apresentam tutela de urgência para declaração de essencialidade de bens para o prosseguimento da empresa. Indicou veículos e maquinários.

A parte autora alega que alguns bens de propriedade das empresas do grupo econômico estão em vias de serem consolidadas, pois foram dados em garantia a contratos realizados com terceiros.

De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.



No caso em análise, verifica-se que, dos bens listados, vários deles são maquinários referentes à atividade produtiva, quais sejam: **1)** Vagão Forrageiro Misturador Tombador Ipacol VFMT 9.0; **2)** Trator Valtra A950 RC; **3)** Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000; **4)** Pulverizador Valtra BS2517H – 2517H38DOBB; **5)** Embolsadeira de Grãos Umidos Marcher INGRAIN 65 SM; **6)** Vagão Forrageiro Ipacol VF MT 9.0; **7)** Distribuidor de Fertilizantes Jumil Precisa 6m; **8)** Kit Hidrômetro IN65; **9)** Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000; **10)** Pá Carregadora Agrícola Dianteiro Jan LAADER 10.000; **11)** Colheitadeira Automotriz New Holland TX.90; **12)** Plataforma de Corte New Holland PL.30; **13)** Trator Agrícola de Rodas New Holland 7630; **14)** Plantadeira Valtra HITECH 13 LINHAS; **16)** Pá Carregadeira de Rodas SDLG L918; **17)** 2 Carretas Calda Pronta 2 Tanques de 3.300 L; **18)** Rolo Faca Indutar KATRINA 9000; **19)** Trator Agrícola Valtra BH224 H2020; **20)** Plantadora Valtra HITECH 15 LINHAS; **21)** Carreta Transporte de Plataforma Matovani CTP 30PES; **22)** Plataforma para Colher Milho Impleforte COLHEMAX 12X50; **23)** Trator Valtra Amarelo BH-224 HITECH CABINADO; **24)** Extratora de grãos EXG100; **25)** Pulverizador Agrícola Automotriz – 4630 – John Deere; **26)** Embolsadora de grãos Ingrain 90 Rolo Sorgo.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º).

Da análise dos documentos trazidos e, em uma análise superficial inerente à tutela de urgência, vislumbra-se a essencialidade de todos os bens indicados na petição e acima listados para o desempenho das atividades das recuperandas, o que reforça a suspensão de eventual consolidação das propriedades.

Saliente-se que a declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa.

A corroborar esse entendimento, trago a colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA



EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n.º 2.049.324/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Restou constatado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, situação que, por si só, se apresenta como pré-requisito para a própria concessão que se persegue. Ou seja: presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação judicial estaria, pela lei, autorizada. E é o caso dos autos.

O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quanto ao perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, caracterizada na própria manutenção da atividade empresarial, encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios ou mesmo evite atos expropriatórios dos requerentes, esta não chegará a condição de recuperanda sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade quando for possível extrair da peça recursal as razões do inconformismo da parte em relação ao que foi decidido pelo juízo de primeira instância, razão por que deve ser rejeitada a preliminar de irregularidade formal do agravo de instrumento. 2. O art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05 prevê que não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial a dívida titularizada pelo credor fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo, neste caso, os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais entabuladas. 3. A recuperação judicial da empresa não proíbe a imposição de busca e apreensão contra bens objeto de alienação fiduciária, conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Contudo, a constrição poderá ser suspensa pelo juízo universal. 4. A constrição/expropriação do patrimônio de empresas em recuperação judicial deve ser submetida à análise prévia do juízo recuperacional, ainda que se destine à satisfação de créditos extraconcursais e já transcorrido o denominado stay period, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei n.º 11.101/2005). 5. Diante da ausência de elementos probatórios que possam derruir a imprescindibilidade do uso dos bens na atividade empresarial da parte, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que reconheceu a essencialidade deles durante o stay period. 6. É irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5452326-65.2024.8.09.0146, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, 10ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024).

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Atila Naves Amaral DUPLO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5543521-21.2023.8.09.0000 COMARCA DE SENADOR CANEDO 1º EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (MOV. 49) 2º EMBARGANTE: GRUPO TABOÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MOV. 51) RELATOR: ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA. DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. AUSÊNCIA DE

Valor: R\$ 28.843.708,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/07/2025 06:35:32



DIVERGÊNCIA ENTRE RELATÓRIO E VOTO. INCONFORMISMO COM A TESE JURÍDICA ADOTADA. ESSENCIALIDADE DE BEM SUJEITO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM FASE DO STAY PERIOD. EFEITOS INCIDENTES SOBRE O BEM LITIGIOSO. A suspensão de atos constritivos em face da Recuperanda, em fase do Stay Period, visa, justamente, a possibilidade de se verificar, com afinco, se o bem litigioso, submetido a hasta pública, deve ou não ser considerado essencial ao soerguimento do Grupo Devedor agravado. Válida, portanto, a decisão agravada, de tutela provisória de urgência, cautelar, proferida pelo Juízo de origem. [...]. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5543521-21.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2024, DJe de 08/07/2024).

Logo, o deferimento da tutela mostra-se necessário para viabilizar um possível processamento da presente ação de recuperação judicial. Caso contrário, a pretensão futura da parte autora estará tendente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, mas se identifica que a medida ora deferida é condição *sine qua non* ao próprio ajuizamento.

E, sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil ao eventual processo de Recuperação Judicial: eventuais bloqueios nas contas da parte autora, nesse momento em que os números traduzem a situação caótica descrita pelos requerentes, impediria não só o prosseguimento da presente recuperação judicial, como também o seu sucesso, razão pela qual se impõe o deferimento da medida.

Outrossim, o prazo de *stay period* deferido começa a fluir a partir da intimação do requerente da decisão concessiva, para que, em nenhuma hipótese seja prorrogado o prazo previsto no § 4º do art. 6º da LREF.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA (LAUDO PROVISÓRIO)

Segundo dispõe o art. 51-A na Lei nº 11.101/05, é facultado ao juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da recuperanda e da regularidade e da completude da



documentação apresentada com a petição inicial.

Outrossim, a Recomendação do CNJ nº 57/2019, alterada pela Recomendação CNJ nº 112/2021, estabeleceu que:

*Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, **previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial**, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.*

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

À vista disso, apesar da facultatividade definida pela lei que regula a recuperação judicial, deve ser observada a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, portanto, necessária a constatação prévia antes da análise da inicial.

DISPOSITIVO

INDEFIRO o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Altere-se a Escrivania o *status* do processo no sistema.

Determino, todavia, a Serventia que certifique a possibilidade de limitar o acesso do anexo referente as declarações de imposto de renda somente as partes habilitadas aos autos, promovendo-se a respectiva medida, se existente a funcionalidade junto ao Sistema.



Exclua-se do polo passivo Fazenda Morro do Peão Ltda, **incluindo** esta no polo ativo.

DEFIRO a tutela de urgência para declarar a essencialidade dos seguintes bens: **1)** Vagão Forrageiro Misturador Tombador Ipacol VFMT 9.0; **2)** Trator Valtra A950 RC; **3)** Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000; **4)** Pulverizador Valtra BS2517H – 2517H38DOBB; **5)** Embolsadeira de Grãos Umidos Marcher INGRAIN 65 SM; **6)** Vagão Forrageiro Ipacol VF MT 9.0; **7)** Distribuidor de Fertilizantes Jumil Precisa 6m; **8)** Kit Hidrômetro IN65; **9)** Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000; **10)** Pá Carregadora Agrícola Dianteiro Jan LAADER 10.000; **11)** Colheitadeira Automotriz New Holland TX.90; **12)** Plataforma de Corte New Holland PL.30; **13)** Trator Agrícola de Rodas New Holland 7630; **14)** Plantadeira Valtra HITECH 13 LINHAS; **16)** Pá Carregadeira de Rodas SDLG L918; **17)** 2 Carretas Calda Pronta 2 Tanques de 3.300 L; **18)** Rolo Faca Indutar KATRINA 9000; **19)** Trator Agrícola Valtra BH224 H2020; **20)** Plantadora Valtra HITECH 15 LINHAS; **21)** Carreta Transporte de Plataforma Matovani CTP 30PES; **22)** Plataforma para Colher Milho Impleforte COLHEMAX 12X50; **23)** Trator Valtra Amarelo BH-224 HITECH CABINADO; **24)** Extratora de grãos EXG100; **25)** Pulverizador Agrícola Automotriz – 4630 – John Deere; **26)** Embolsadora de grãos Ingrain 90 Rolo Sorgo.

Ainda, **determino** a **SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra os requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, consoante § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, art. 11 e §§ 3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei nº 11.101/2005.

O prazo da suspensão será contado a partir da data da publicação da presente decisão. Caberá aos requerentes a comunicação acerca da presente liminar aos Juízos respectivos.

Nos termos do capítulo V (arts. 136 e seguintes) do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, a cópia da presente servirá como ofício, para todos os efeitos, aos Juízos respectivos.

Com vistas a garantir a ampla e irrestrita apuração de eventual



elemento que possa obstar ou contribuir para a futura análise de pedido de recuperação judicial, **nomeio**, para a constatação prévia, a empresa **CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ.19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br, e e-mail: cincos@stenius.com.br, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental (art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

Deverão os autores franquear toda e qualquer informação requerida pelo Administrador Judicial, com vistas a elaboração do referido laudo, ficando cientificado que não serão toleradas condutas procrastinatórias na prestação das informações solicitadas.

A remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, levando-se em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

A intimação da recuperanda do resultado da constatação prévia será concomitante à sua intimação da decisão que deferir ou não o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda à inicial, assegurado o direito de impugnação mediante o recurso cabível (art. 51-A, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

Considerando a urgência do caso em comento, **intime-se** a empresa nomeada pelos meios eletrônicos, conforme autoriza o Provimento Conjunto nº 09/2021.

No tocante aos demais pedidos que não foram apreciados neste ato, postergo suas análises para após o cumprimento da determinação acima.

Quando da conclusão dos autos, torne-os para deliberação com o classificador “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Intimem-se.

Pires do Rio/GO, 17 de julho de 2025.



(assinatura digital)

Hélio Antônio Crisóstomo de Castro

Juiz de Direito

Obs.: Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil – Disque 100.

Valor: R\$ 28.843.708,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/07/2025 06:35:32

